



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.820-A, DE 2023

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

VI - proatividade na localização e identificação das situações de vulnerabilidade e risco social das famílias, a fim de integrar as lacunas na proteção social, concretizar a efetiva universalização do acesso aos serviços, ações, benefícios e direitos assistenciais, bem como reduzir sua invisibilidade social.” (NR)

“Art. 6º
.....

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos; e

VIII - realizar busca ativa, compreendida como o conjunto de medidas voltadas para localizar e identificar de forma proativa as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de que sejam cadastradas no registro a que se refere o art. 6º-



F desta Lei, sejam mapeadas suas demandas por políticas públicas e possam acessar efetivamente serviços, benefícios e ações assistenciais a que sejam elegíveis.

.....” (NR)

“Art. 6º-A

§ 1º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 2º A vigilância socioassistencial utilizará a base de dados do registro a que se refere o art. 6º-F desta Lei para identificar as famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações e em outras previstas em regulamento, planejar, orientar, coordenar e monitorar ações de busca ativa, de que trata o inciso VIII do art. 6º desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios que regem a Assistência Social no Brasil é a “universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas”, consoante preconiza o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Outro princípio alinhado a esse objetivo de universalização determina a “divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão” (inciso V do art. 4º da Loas).

O princípio da divulgação das ações socioassistenciais constituiu importante estratégia para a expansão da cobertura da proteção social não contributiva, que, desde o início dos anos 2000, ganhou considerável impulso, seja com um aumento de volume de recursos orçamentários para ações de combate à pobreza, seja com o posterior



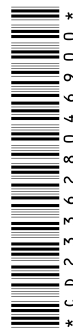
crescimento da rede de equipamentos públicos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Se a Loas passou por um processo de atualização com a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que trouxe para o campo legal a estrutura do Suas, que já vigorava no plano concreto por força de provimentos infralegais, a noção de busca ativa ainda não foi alçada para o nível de lei em sentido estrito, embora há muito já faça parte de atos normativos que disciplinam a operacionalização do sistema.

Com efeito, conquanto não prevista na Loas, a busca ativa constitui uma importante estratégia para tornar diversos serviços públicos e direitos sociais acessíveis à parcela mais vulnerável da população, que pelas mais diversas razões mantêm-se invisíveis para o Estado. A ideia é mudar a forma de abordagem para a questão social, que tem se pautado fundamentalmente pela dita demanda espontânea por serviços e demais provisões assistenciais, com as famílias procurando os equipamentos públicos integrantes da rede Suas, para um modelo no qual o Estado assuma a responsabilidade de localizar e identificar as famílias em situação de risco, que se encontram à margem do aparato de proteção social.

Como exemplos mais evidentes de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade associada a invisibilidade social, podem ser citadas aquelas sem documentação ou registros de identificação civil, vivendo nas ruas ou em locais isolados ou de difícil acesso, tais como populações tradicionais e andarilhos. Em regra, são pessoas em condições de subcidadania e exclusão social, agravada pelo desconhecimento dos direitos sociais a que são elegíveis.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para alterar a Loas e transpor para o seu texto elementos normativos concernentes à noção de busca ativa presentes, atualmente, de forma fragmentada, em normas operacionais que conferem concretude às ações do Suas. Assim, procuramos incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias desse sistema, a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.



Destacamos, ainda, que a adoção da busca ativa no Suas, como ferramenta de efetivação do acesso a direitos sociais, potencializa ações de caráter preventivo, impedindo uma série de agravamentos das situações de vulnerabilidade e risco, bem como permitem um melhor planejamento e dimensionamento das políticas sociais.

Não podemos mais permitir que milhões de famílias em situação de pobreza ainda não inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) permaneçam invisíveis para o Estado e vivendo em completa privação dos direitos sociais que lhes são constitucionalmente assegurados.

Certos da importância e da necessidade de se fazer esse ajuste na legislação de regência da Assistência Social, convocamos os nobres pares para apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2023-8728





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 4º, 6º, 6º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07:8742>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.820, de 2023, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, busca alterar a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.

Segundo a justificação que acompanha o Projeto, embora a Loas tenha sido atualizada em 2011, trazendo para o seu texto a estrutura do Suas, que já existia com base em decreto e demais atos infralegais, a noção de busca ativa ainda não foi alçada para o nível de lei em sentido estrito, embora há muito já faça parte de atos normativos que disciplinam a operacionalização do citado sistema.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Previdência, Assistência



Social, Infância, Adolescência e Família; e, para o juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.820, de 2023, propõe alterações na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), para incorporar a noção de busca ativa no Sistema Único de Assistência Social (Suas), definida como “o conjunto de medidas voltadas para localizar e identificar de forma proativa as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de que sejam cadastradas (...), sejam mapeadas suas demandas por políticas públicas e possam acessar efetivamente serviços, benefícios e ações assistenciais a que sejam elegíveis”.

Embora a ideia de busca ativa já esteja presente no Suas desde meados da década de 2000, até hoje a Loas não traz, entre seus princípios, objetivos e estratégias, a ideia de que o Estado, em conjunto com a sociedade civil, mobilize esforços para identificar as pessoas cuja situação de vulnerabilidade é tão acentuada, que nem o acesso aos equipamentos públicos de direitos sociais lhes foi possível.

O perfil das pessoas em situação de inviabilidade social, em regra, envolve a falta de registros de identificação civil, a vivência nas ruas ou em locais isolados ou de difícil acesso, a exemplo das populações de comunidades tradicionais e específicas, tais como população de rua, indígenas, ciganos, quilombolas, andarilhos de estradas, para não mencionar pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças em situação de trabalho infantil residentes dos rincões do nosso imenso Brasil.



A partir da identificação proativa de famílias em situação de desproteção social, ainda não cadastradas ou não identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou ainda com dados desatualizados ou há muito defasados, será possível qualificar as informações constantes do referido registro público eletrônico que orienta a seleção de pessoas e famílias para diversas e importantes políticas sociais.

Como destacado pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, “conquanto não prevista na Loas, a busca ativa constitui uma importante estratégia para tornar diversos serviços públicos e direitos sociais acessíveis à parcela mais vulnerável da população, que pelas mais diversas razões mantêm-se invisíveis para o Estado”.

Na nossa primeira versão de Parecer, apresentada em 16 de maio de 2024, concluímos que o Projeto caminhava nesse sentido, pois se apoiaria “na mudança do paradigma da dita demanda espontânea por serviços e demais provisões assistenciais, com as famílias buscando por seus próprios esforços a rede de equipamentos do Suas”, para um modelo no qual o poder público assumiria “a responsabilidade de localizar e identificar as famílias em situação de risco, que se encontram à margem do aparato de proteção social”.

Ocorre, porém, que, em março deste ano, recebemos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Formulário de Posicionamento que externa a opinião de órgãos técnicos daquela pasta acerca do Projeto de Lei nº 3.820, de 2023.

Embora a manifestação seja favorável à citada proposição legislativa, a Coordenação-Geral de Regulação do Suas, a Diretoria do Departamento de Gestão do Suas e a Secretaria Nacional de Assistência Social trouxeram ponderações para aperfeiçoar o conteúdo do Projeto, no sentido de fortalecer a vigilância socioassistencial, com as quais concordamos e passamos a incorporar ao nosso voto.

De uma parte, conquanto o Projeto sob exame mire um aprimoramento do Suas, importante esclarecer que as propostas relativas à busca ativa, ao tratá-la como princípio e objetivo da Assistência Social, acabam por desvirtuar a real natureza desse mecanismo, que é de estratégia de



atuação no Sistema, com foco mais operacional. Nesse sentido, a busca ativa consiste mais em um método complementar e necessário dentro do Suas, para a efetivação do acesso de usuários ao sistema, potencializando ações de caráter preventivo, inclusive sobre agravamento das situações, mas não deve ser considerada e interpretada na categoria de objetivo, pois isso poderia desvirtuar os propósitos já estabelecidos.

De outra parte, também se mostra relevante destacar que, com o advento da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recriou o Programa Bolsa Família, a Loas foi alterada em seu art. 6º-F para, entre outras providências, estabelecer, no § 5º daquele artigo, a cooperação da sociedade civil no esforço conjunto de identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, que não fica restrito às equipes de referência do Suas. Essa medida constituiu um primeiro passo na direção da institucionalização legal da busca ativa.

No entanto, após a apresentação, em 14 de abril de 2025, da nossa proposta para o texto do Substitutivo, recebemos uma sugestão de alteração, por parte da Deputada Chris Tonietto, no sentido de sintetizar a expressão “ações de busca ativa e as ações assistenciais do Suas”, na forma de “ações no âmbito do Suas”. Acatamos a sugestão, nesta oportunidade, mediante supressão do termo “busca ativa”, devido a controvérsias em torno de seu significado na condição de imperativo na legislação. Não obstante, enfatizamos que fica mantido o objetivo que conduziu todo o nosso Voto.

Assim, propomos, por meio do Substitutivo anexo, um aperfeiçoamento na redação que o projeto traz para o § 2º do art. 6º-A da Loas, conforme sugerido pelo citado Ministério, com a sugestão da Deputada Chris Tonietto. A ideia é determinar que a vigilância socioassistencial, com base em fontes de informações, incluindo o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), subsidiará a identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais e auxiliará o monitoramento e avaliação das ações no âmbito do Suas.



Diante disso, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.820, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7892



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que a vigilância socioassistencial, com base em fontes de informações, inclusive o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), subsidiará a identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos serviços socioassistenciais e auxiliará o monitoramento e avaliação das ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A

.....

§ 1º

§ 2º A vigilância socioassistencial, com base em fontes de informações, incluindo a que se refere o art. 6º-F desta Lei, subsidiará a identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações e em outras previstas em regulamento, auxiliará o monitoramento e avaliação das ações no âmbito do Suas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7892

Apresentação: 26/05/2025 13:43:39.213 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 3820/2023

PRL n.3





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.820/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que a vigilância socioassistencial, com base em fontes de informações, inclusive o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), subsidiará a identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos serviços socioassistenciais e auxiliará o monitoramento e avaliação das ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A

.....

§ 1º

§ 2º A vigilância socioassistencial, com base em fontes de informações, incluindo a que se refere o art. 6º-F desta Lei, subsidiará a identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações e em outras previstas em regulamento, auxiliará o monitoramento e avaliação das ações no âmbito do Suas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

